

VOTO

Em exame, tomada de contas especial oriunda da conversão de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 169/2001 – TCU – 2ª Câmara, em virtude da identificação de irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Serviço Social do Comércio – Sesc/RS.

2. Por meio do Acórdão 1.449/2009 – Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os à restituição do débito, correspondente, em síntese, a pagamentos efetuados sem a efetiva realização de serviços na obra do Hotel Colônia de Férias de Porto Alegre, a obras do Centro de Atividades de Novo Hamburgo que não puderam ser aproveitadas e ao saque dos valores retidos a título de garantia contratual.

3. Referida deliberação foi confirmada por esta Corte, consoante Acórdão 501/2013 – Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos.

4. Ao promover as notificações, a Secex/RS tomou conhecimento do falecimento de um dos responsáveis, Sr. Anuar Jacquer Jorge, ocorrido em 31/1/2002, antes, portanto, da citação, promovida em 23/5/2005.

5. Considerando a falha, sugere a Unidade Técnica seja declarada, de ofício, a nulidade de parte do subitem 9.2, no que se refere ao responsável Anuar Jacquer Jorge, e dos subitens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.449/2009 – Plenário; bem como seja promovida a citação do espólio do responsável na pessoa da inventariante legalmente constituída.

6. Com as vênias de estilo, entendo que o presente processo possui peculiaridades que me conduzem a concluir em sentido diverso.

7. De início, lembro que na oportunidade da prolação do Acórdão 1.449/2009 – Plenário, em 1º/7/2009, diante da comprovação do recebimento do ofício citatório no endereço do responsável, o Sr. Anuar Jacquer Jorge foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito.

8. O falecimento do responsável em 31/1/2002, de fato, implica a nulidade da citação, tendo em vista que a referida comunicação processual foi promovida em 23/5/2005, posteriormente ao óbito.

9. No entanto, pondero escusável, no caso concreto, a realização da citação do espólio do Sr. Anuar Jacquer Jorge. É que os fatos geradores dos débitos atribuídos a ele remontam a dezembro/1994 e janeiro/1995. Ora, deve-se reconhecer que o chamamento aos autos dos herdeiros somente após vinte anos das ocorrências importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Trata-se de situação similar à apreciada por esta Corte, por meio do Acórdão 3482/2011 – Primeira Câmara, com fundamento no elucidativo voto do Relator, Ministro Augusto Nardes, do qual destaco os seguintes trechos:

“5. Com efeito, verificando as providências adotadas pela unidade técnica no sentido de chamar aos autos os sucessores ou o espólio do Sr. Djalma Araújo, concluo no mesmo sentido dos pareceres, de que **as situações fáticas apontadas não recomendam ou mesmo frustram a nova citação**, conforme expresso pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao se reportar à análise técnica:

‘(...)

algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, tal proceder, eis que: ‘considerando que não consta na certidão de óbito a existência ou não de bens a inventariar; considerando o tempo decorrido de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário, **e, principalmente, considerando a data do fato gerador dos débitos, 25/11/1994**, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302, **entendemos ser desnecessária a realização de citação dos herdeiros do responsável, visto terem se passado mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e que, segundo entendimento do TCU, a delonga na**

instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal’.

6. Concordo também com a integrante do Parquet especializado quando afirma que, em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis.”

11. Assim, diante da impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório, entendo que o Tribunal, nesse caso excepcional, deve arquivar o processo, exclusivamente em relação ao Sr. Anuar Jacquer Jorge, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Observo, ainda, nos presentes autos, a juntada da certidão de óbito de outro responsável, Sr. Hans Georg Schreiber (peça 105), que faleceu em 22/5/2008, antes do julgamento das contas. Nesse caso, diferente da situação acima abordada, a citação foi validamente realizada, em maio/2005, tendo o responsável apresentado as alegações de defesa em 26/6/2005 (peça 46, p. 56), as quais foram consideradas insuficientes a afastar sua responsabilidade.

13. Adequada, portanto, a imputação do débito, uma vez que não houve prejuízo para a parte, que teve oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. O falecimento, em data posterior à apresentação das alegações de defesa, não possui o condão de invalidar o julgamento de mérito destas contas e o alcance do espólio pela condenação do responsável. Isso porque aos sucessores se estende a responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário, até o limite do valor do patrimônio recebido, nos termos do disposto nos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 5º, VIII, da Lei 8.443/92.

14. A exemplo do encaminhamento adotado por meio dos Acórdãos 7.833/2010 – 1ª Câmara e 1833/2009 – 2ª Câmara, caberá à Unidade Técnica promover a notificação do espólio do Sr. Hans Georg Schreiber, na pessoa de seu inventariante, Sr. George Ricardo Schreiber (peça 105, p. 2), ou, em caso de conclusão do processo de inventário, dos sucessores do falecido, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/92 c/c o art. 216 do RI/TCU, e aplicação subsidiária do art. 43 do CPC.

15. Esclareço, considerando a impossibilidade de aplicação de multa a responsável falecido em data anterior à prolação do acórdão, que, no presente processo, não foi imputada referida penalidade aos Srs. Anuar Jacquer Jorge e Hans Georg Schreiber.

16. Por fim, tratando-se de processo de tomada de contas especial, sem tramitação na atual fase processual pelo Ministério Público, solicito a manifestação oral do Representante do *Parquet* Especializado, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator